



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 313, de 2023

(Apensado: PDL nº 105/2024)

Susta o Decreto nº 11.637, de 16 de agosto de 2023, que a altera o Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018, que regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014.

Autor: Deputados Caroline de Toni e Ricardo Sales

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 313, de 2023, propõe a sustação do Decreto nº 11.637, de 16 de agosto de 2023, que altera o Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018, que regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014.

À proposição principal, foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2024.

Após regular autuação, os projetos foram encaminhados à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os PDLs estão sujeitos à apreciação do Plenário e tramitam em regime ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno.

Apresentação: 09/09/2025 22:00:47.413 - CCJC
PRL2 CCJC => PDL313/2023

PRL n.2





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, compete a esta comissão que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 313, de 2023 e de seu apensado, o Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2024.

Não se observa qualquer vício de constitucionalidade. As iniciativas são expressão da competência exclusiva do Congresso Nacional de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar, insculpida no art. 49, V da Constituição Federal de 1988. Os PDLs atendem a esse requisito porque demonstrou-se que o ato normativo alvo, a saber, o Decreto nº 11.637, de 16 de agosto de 2023 inova positivamente no ordenamento jurídico, inclusive atuando *contra legem*.

Em relação à juridicidade, as iniciativas são compatíveis com a legislação nacional e com os princípios de Direito, consubstanciando-se em eficiente mecanismo de freios e contrapesos. Em relação à técnica legislativa, os projetos estão de acordo com o preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, as propostas devem prevalecer por contribuírem com a correta alocação da repartição de competência entre os poderes da República. O Decreto deveria ser um instrumento para promover a fiel execução da lei. Ao atuar contra disposição emanada pelo Poder Legislativo, como se demonstrou ser o caso, o Poder Executivo lhe está usurpando sua competência precípua. Isso subverte a ordem constitucional posta, por diluir o exercício do mandato dos representantes do povo, de quem deve prover o Poder.

Ao prever a possibilidade de titulação de associações ou cooperativas formadas por assentados, o Decreto nº 11.637/2023 contrariou o disposto no art. 18,





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§14, da Lei nº 8.629/1993, que veda expressamente a concessão de títulos a pessoas jurídicas. Trata-se de inovação normativa incompatível com a lei.

De igual modo, a atribuição de pontuação diferenciada e excessiva a determinadas famílias integrantes de acampamentos afronta os princípios da impessoalidade e da isonomia, criando distorções já apontadas pelo Tribunal de Contas da União.

Por fim, a limitação do direito de herança nos contratos de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), prevista no art. 32 do decreto, não encontra respaldo legal, em afronta ao art. 5º, XXX, da Constituição, que consagra o direito à herança como direito fundamental.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 313, de 2023, e de seu apensado, o PDL nº 105/2024, e, no mérito, pela aprovação de ambos os projetos.**

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257485153200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 09/09/2025 22:00:47:413 - CCJC
PRL2 CCJC => PDL313/2023

PRL n.2



* C D 2 2 5 7 4 8 5 1 5 3 2 0 0 *